



CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUANA STEFANE GONÇALVES SANTOS

MICKAELLE DE LIMA SOUZA

**ANULAÇÃO DE CASAMENTO POR VÍCIO DE
VONTADE CONFORME O ERRO ESSENCIAL DA
IGNORÂNCIA DE CRIME ANTERIOR AO
CASAMENTO.**

LUANA STEFANE GONÇALVES SANTOS

MICKAELLE DE LIMA SOUZA

**ANULAÇÃO DE CASAMENTO POR VÍCIO DE
VONTADE CONFORME O ERRO ESSENCIAL DA
IGNORÂNCIA DE CRIME ANTERIOR AO
CASAMENTO.**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, como requisito parcial para a disciplina de Monografia 2.

Professora orientador(a): Prof.^a Márcio Marques.

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

S237a Santos, Luana Stefane Gonçalves.

Anulação de casamento por vício de vontade conforme o erro essencial da ignorância de crime anterior ao casamento / Luana Stefane Gonçalves Santos, Mickaelle de Lima Souza. - Recife: Edição do Autor, 2024.

50 p.

Orientador(a): Esp. Márcio Marques.

Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.
Inclui Bibliografia.

1. Casamento. 2. Anulação. 3. Erro essencial. 4. Crime anterior. I. Souza, Mickaelle de Lima. II. Centro Universitário Brasileiro - Unibra. III. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 CONTEXTO HISTÓRICO	07
2.1 Conceito de Casamento	07
2.2 Evolução Histórica	10
2.3 Anulação de Casamento	11
3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E LEIS VIGENTES	17
3.1 Antecedentes Históricos	17
3.1.1 Pontos de Referência	18
3.2 Evolução da Legislação Brasileira	20
3.3 Perspectivas Futuras	22
4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA	24
4.1 Princípios Constitucionais da Família	24
4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	24
4.1.2 Princípio da Igualdade	25
4.1.3 Princípio da Afetividade	26
4.1.4 Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente	25
4.1.5 Princípio da Liberdade	26
4.1.6 Princípio da Pluralidade Familiar	27
5 EFEITOS DA AÇÃO ANULATÓRIA DE CASAMENTO EM RAZÃO DO ERRO ESSENCIAL, BEM COMO OS DEVERES DOS CÔNJUGES	30
5.1 Conceito de erro essencial segundo o Código Civil	33
5.2 Comparação entre a ação de anulação de casamento e divórcio	38
5.3 Interpretação do Inciso II do Artigo 1.557 do Código Civil	40
5.4 Ligação entre Crimes de Menor Potencial Ofensivo e Erro Essencial	42
5.5 Deveres dos Cônjuges	44
5.6 Proposta de definição da natureza do crime	48
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	48

Anulação de casamento por vício de vontade conforme o erro essencial da ignorância de crime anterior ao casamento.

Luana Stefane Gonçalves Santos¹

Mickaelle de Lima Souza²

Márcio Marques³

RESUMO

O presente artigo analisa o entendimento doutrinário acerca da possibilidade de anulação do casamento por vício de vontade, fundado em erro essencial quanto à pessoa, previsto no art. 1557, II do Código Civil Brasileiro, nos casos de desconhecimento do cônjuge no que diz respeito à ignorância de crime anterior ao casamento. A anulação de casamento é um processo judicial que invalida o casamento, sendo assim, esse artigo traz um estudo analítico das possíveis consequências com efeitos diversos na vida dos cônjuges, durante a propositura da ação de anulação de casamento e consequentemente a sentença que anula o casamento, visto que, existe uma indefinição da natureza do crime anterior ao casamento no inciso II do artigo 1.557 do Código Civil. Foi adotado uma abordagem exploratória, a pesquisa em questão teve como base os princípios constitucionais relacionado a temática, o Código Civil, legislações pertinentes e a revisão bibliográfica. A finalidade deste artigo consiste em resguardar o direito dos cônjuges que sejam autores de um crime anterior ao casamento, com relação ao direito de constituir uma família, bem como, identificar os impactos psicológicos e sociais que podem vir a sofrer. Além do mais, diante da indefinição da natureza do crime que configura o erro essencial conforme está previsto o inciso II do artigo 1.557 do Código Civil, o presente artigo traz um estudo necessário para que, se for entendido como motivo de alteração, entendendo que a atual interpretação do inciso em questão pode ser de uma compreensão mais clara, que ocorra essa alteração com a finalidade de resguardar com igualdade os direitos dos conjugues e a eficiência do sistema jurídico na proteção dos direitos.

Palavras-chave: Casamento; Anulação; Erro Essencial; Crime anterior.

ABSTRACT

The present study investigates how the Annulment of marriage due to defects of will, with emphasis on the interpretation of item II of article 1,557 of the Civil Code, can have an effect on the lives of those involved, being the spouses as well as their collateral. Adopting an exploratory and bibliographical approach, the research in question was based on the exploration of the Federal Constitution in its principles, the Civil Code and legislation relevant to the topic, as well as a bibliographical

¹ Graduando em Direito pela UNIBRA. E-mail: luanastefane108@gmail.com

² Graduando em Direito pela UNIBRA. E-mail: mickaeledelimasouza@gmail.com

³ Especialista em Direito e professor na UNIBRA. E-mail: marciomarques12@hotmail.com

review. The purpose of this work is to protect the spouse's right to establish a family, as well as to improve the Brazilian legal system, promoting a deeper understanding that could stimulate possible legislative reforms. Such reforms would aim to better protect individual rights and the efficiency of the legal system as a whole.

Keywords: Marriage; Annulment; Essential Error; Previous crime.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo é uma proposta de estudo sobre a anulação de Casamento por vício de vontade, do erro essencial quanto a pessoa do cônjuge, na ocasião da ignorância de crime anterior ao casamento, conforme está previsto no inciso II do artigo 1.557 do Código Civil.

Diante disso, investigar a violação do direito da igualdade do nubente que é autor de um crime anterior ao casamento e opta por não revelar esse fato ao cônjuge, podendo neste caso, haver a anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa do cônjuge. Bem como, irá correlacionar os princípios constitucionais pertinentes a temática, visto que, a relevância do tema mostra-se pela necessidade de regulamentação e tratamento jurídico adequado.

Em relação ao o artigo 1.557, em que, não especifica qual seja o crime, mas condiciona o fato de que "por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal", qual concepção será levada em consideração? Visto que, mesmo que seja crime de menor potencial ofensivo e até mesmo contravenção penal, pode ser considerado motivo de anulação de casamento por erro essencial.

Dessa forma, o presente artigo disporá de análises para indicar quais os impactos negativos o cônjuge indicado como faltoso pode ser afetado com a indefinição da natureza do crime anterior ao casamento. No entanto, a interpretação do inciso II do artigo 1.557 pode gerar discussões e disputas, principalmente sobre a caracterização da natureza do crime anterior ao casamento. Nessa situação, é essencial uma análise incisiva dos elementos que compõem esse tipo de erro essencial, além dos padrões usados pela jurisprudência brasileira para caracterizá-lo.

Além disso, busca-se compreender os efeitos sociais e individuais decorrentes da anulação do casamento por vício de vontade decorrentes da

anulação do casamento por vício de vontade relacionado à ignorância de crime anterior ao casamento, levando em consideração questões como a proteção da dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e a preservação dos direitos fundamentais dos envolvidos. A análise desses elementos permitirá uma reflexão mais ampla sobre a eficácia do processo de anulação de casamento e como ele se adéqua às normas e valores da sociedade moderna.

Para realizar a pesquisa do presente estudo utilizar-se-á o método hipotético dedutivo e exploratório. Para tanto, iniciar-se-á a pesquisa bibliográfica com o intuito de explicar os problemas apresentados a partir de referências teóricas e análise de artigos científicos, legislação, e livros, vinculados referente à temática.

Com foco nas questões que infligem diretamente os princípios constitucionais, relaciona a dignidade da pessoa humana, do mesmo modo o tratamento da igualdade perante a lei com amparo da Constituição Federal. Em se tratando de assunto relacionado ao casamento, o casamento é considerado a união de duas pessoas que constitui família, de acordo com a constituição a família é à base da sociedade, sendo assim, a anulação de casamento que seja considerado através da descoberta de um crime anterior ao casamento por um dos cônjuges, pode-se ser retirado o direito desse cônjuge de constituir família.

Essa é a problemática trazida para o presente estudo: conflito entre o direito dos cônjuges que sejam autores de um crime anterior ao casamento, sendo condicionado a esse cônjuge o impedimento de não poder constituir uma família, através de uma sentença judicial que anula o casamento, sendo retirado o direito da igualdade e não discriminação que são assegurados individualmente a todos, por lei, perante a sociedade.

Desta forma, o presente artigo disporá a temática de grande relevância para o instituto do casamento, tento a necessidade capaz até de dirimir confusões conceituais, assim como, a proteção dos direitos das famílias em sua totalidade, como também, os direitos individuais sem que exista o conflito de direitos. Levando em consideração questões como a proteção da dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e a preservação dos direitos fundamentais das pessoas.

A análise desses elementos permitirá uma reflexão mais ampla sobre a eficácia do processo de anulação de casamento e como ele se adéqua às normas e valores da sociedade moderna. Considerando que a anulação de casamento é uma das causas da dissolução da sociedade conjugal, a problemática trazida para o

presente estudo tem como objetivo analisar esses direitos fundamentais e estabelecer uma solução para o conflito existente nessa situação específica do casamento.

Por fim, ainda que sem a pretensão de esgotar a temática, no último tópico do presente artigo, será analisada a proposta da definição da natureza do crime anterior ao casamento, ainda assim, a possibilidade de outro meio de dissolução da sociedade conjugal, na situação da temática abordada, como por exemplo, o divórcio, com o a finalidade de garantir o direito de autonomia da vontade sem que inflija na proteção do direito do outro.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

Neste capítulo o estudo vai abordar o conceito de casamento, a evolução história do instituto. Por conseguinte, será demonstrado o conceito de anulação de casamento estabelecido pelo código civil, assim com a análise do erro essencial sobre a pessoa, a luz do artigo 1.557.

2.1 Conceito de Casamento

O casamento formaliza a união entre duas pessoas, envolvendo compromissos, direitos e obrigações, constituindo a base da existência familiar. Como um marco para a convivência em comum, o casamento possui um impacto significativo no sistema moral, social e cultural da sociedade. Seus efeitos são tratados no âmbito do direito de família, que valoriza a dignidade e a realização da pessoa humana.

O direito de família incorpora princípios constitucionais e dos direitos humanos, assegurando que as relações conjugais respeitem os valores fundamentais de igualdade, respeito e justiça. Assim, o casamento não é apenas uma instituição jurídica, mas também um pilar essencial para a coesão social e o desenvolvimento humano.

Por meio da formalização do vínculo matrimonial, garantem-se os direitos e deveres dos cônjuges, promovendo um ambiente de respeito mútuo e cooperação. Desta forma, o direito de família desempenha um papel crucial na proteção e promoção da dignidade humana dentro do contexto familiar, refletindo os princípios mais elevados da ordem jurídica e social.

O direito de família incorpora princípios constitucionais e dos direitos humanos, assegurando que as relações conjugais respeitem os valores fundamentais de igualdade, respeito e justiça. Assim, o casamento não é apenas uma instituição jurídica, mas também um pilar essencial para a coesão social e o desenvolvimento humano.

Por meio da formalização do vínculo matrimonial, garantem-se os direitos e deveres dos cônjuges, promovendo um ambiente de respeito mútuo e cooperação. Desta forma, o direito de família desempenha um papel crucial na proteção e promoção da dignidade humana dentro do contexto familiar, refletindo os princípios mais elevados da ordem jurídica e social.

Para Rizzardo, o casamento é um contrato solene no qual duas pessoas de sexo diferente se unem com o intuito de constituir uma família e viver em comunhão de vida. Ele enfatiza que o casamento tem uma base tanto biológica quanto social, e que a instituição do casamento civil foi um passo importante para regulamentar legalmente essa união, proporcionando direitos e deveres claros aos cônjuges. Dessa forma, o casamento transcende a simples atração física, estabelecendo uma estrutura legal e social que sustenta a formação e a manutenção da família na sociedade.

No Brasil, no ano de 1890 foi promulgado o casamento civil pelo marechal Teodoro Fonseca com o decreto nº181 instituído o casamento civil. O casamento é a união de duas pessoas, regulada por lei, com o objetivo de constituir família, em virtude do afeto, a identidade pessoal e a afinidade espiritual dos cônjuges. Diante disso, Helena Diniz, destaca (2022, v.36, p. 51) “É o casamento a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade. Logo, o matrimônio é a peça-chave de todo sistema social, constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do país”.

O conceito de casamento, conforme estabelecido pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.511, define-o como uma comunhão plena de vida, baseada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Esse princípio constitucional de igualdade entre homem e mulher nos direitos e deveres na sociedade conjugal é consagrado no artigo 226, §5º, da Constituição Federal.

Essa igualdade de direitos e deveres reflete um dos pilares fundamentais do instituto do casamento no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo relações

conjugais baseadas na equidade e na paridade entre os cônjuges. O casamento não apenas estabelece uma união afetiva e econômica entre os consortes, mas também busca garantir a igualdade de tratamento e oportunidades dentro do núcleo familiar.

Portanto, o casamento, conforme definido pelo Código Civil e sustentado pela Constituição Federal, representa não apenas uma união afetiva e econômica, mas também uma aliança baseada na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, promovendo uma convivência plena e harmoniosa.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação da EC 66/2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Até o início do ano de 2011 o casamento era formalizado entre a união do homem e da mulher, com fundamento no artigo 1.514 do Código Civil: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Entretanto o SFT decidiu com a ADI 4.277 em maio de 2011 e ADPF 132, reconhecer a união homoafetiva, legitimando a união entre duas pessoas do mesmo sexo.

Referente à decisão em apreço, o CNJ em 2013 aprovou a Resolução nº 175, onde determina que os cartórios do país procedam com a habilitação do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Em decorrência dessas decisões, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, aprovou a Resolução nº 175. Esta resolução determina que os cartórios de todo o país devem proceder à habilitação do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Esse avanço legal e jurisprudencial representou um marco na garantia dos direitos civis e igualdade perante a lei para casais homoafetivos no Brasil.

Com a aprovação da resolução, os cartórios passaram a ser obrigados a aceitar e formalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, refletindo a evolução da sociedade e o reconhecimento da diversidade de arranjos familiares.

2.2 Evolução Histórica

Diante do estudo do conceito de casamento, considerando a evolução histórica do instituto, com o Código Canônico de 1983, o casamento tinha um papel religioso, com disposições jurídicas que regiam os direitos canônicos, a igreja católica romana reprovava qualquer união extramatrimonial, com base na sustentação da indissolubilidade do casamento.

Dentro da igreja católica apostólica romana o direito canônico é um conjunto de normas jurídicas que harmoniza a justiça e estabelece os fundamentos eclesiais. O código canônico é baseado no direito divino e natural e estabelece normas para os católicos especialmente relacionadas ao sacramento do casamento, sustentando o princípio da indissolubilidade do matrimônio. Dessa forma, segundo a legislação canônica o matrimônio é considerado um sacramento, nesse sentido, é visto como sagrado para todos os efeitos e não pode ser desfeito por ninguém.

Destaque Rolf Madaleno (2020. P. 44) “que o casamento religioso prevaleceu no tempo do Império, a igreja tinha a competência exclusiva para celebrar os matrimônios, existindo apenas o casamento eclesiástico para formalizar a união dos cônjuges”. O Código Civil Brasileiro de 1916 trazia um único modo de constituir família que era através do casamento, sendo que o casamento era indissolúvel a única forma de afastamento legal era o desquite, mas não era uma forma de dissolver o vínculo matrimonial, o casamento original continuava válido mesmo as partes não tendo mais convivência em comum. Com isso, as pessoas desquitadas não podiam casar novamente.

Com a lei do divórcio em 1977 o desquite transformou-se em separação, a lei do divórcio nº 6.515/77 veio para regulamentar os casos de dissolução da

sociedade conjugal. As causas terminativas da sociedade conjugal estão especificadas no Código Civil em seu artigo 1.571:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
I - pela morte de um dos cônjuges;
II – pela nulidade ou anulação do casamento;
III - pela separação judicial;
IV - pelo divórcio.

Com o casamento civil no Brasil em 1891, houve mudanças nos preceitos que eram inalteráveis no código canônico, como o casamento civil, a dissolução da sociedade conjugal com o divórcio e a união homoafetiva. Diante das diversas entidades familiares, como escreve Berenice Dias:

[...] É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares. Buscar o elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do Direito das Obrigações - cujo núcleo é a vontade - para inseri-lo no Direito das Famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuo. (Dias, Maria Berenice, 2021, p.443).

O Código Civil em seu rol taxativo menciona quem pode ou não se casar:

Art. 1.521. Não podem casar:
I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;
II - os afins em linha reta;
III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
V - o adotado com o filho do adotante;
VI - as pessoas casadas;
VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

2.3 Anulação de Casamento

Ao formalizar o casamento os efeitos são imediatos para os cônjuges, com implicações legais. No código civil de 2002 em seu artigo 1.533 refere-se como será feita a celebração do casamento, o artigo 1.534 do referido código traz o princípio da solenidade para evitar a celebração de casamentos com vícios e irregularidades.

Diferentemente do divórcio que é uma escolha de um dos cônjuges por não

dá continuidade ao casamento, a anulação de casamento é um processo legal que invalida o casamento.

A anulação de casamento pode ocorrer nas situações estabelecidas no artigo 1.550 do código de processo civil.

Art. 1.550. É anulável o casamento: (Vide Lei nº 13.146, de 2015)
(Vigência)

- I - De quem não completou a idade mínima para casar;
- II - Do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
- III - por vício da vontade, nos termos dos artigos, 1.556 a 1.558;
- IV - Do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
- V - Realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges; VI - Por incompetência da autoridade celebrante.

A primeira previsão de anulação de casamento no inciso I, diz que o casamento será anulado por quem não completou a idade mínima para casa. Observando o artigo 1.520 do Código Civil, não será permitido em qualquer caso o casamento de menores de 16 anos, visto que, ainda não atingiu a idade núbil. Entretanto, existe uma exceção a essa idade mínima, em caso de gravidez dos de menores de 16 anos, o casamento não se anulara, a gravidez vai validar o casamento, essa previsão está especificada no artigo 1.551 do Código Civil.

Visto que não podem se casar os menores que ainda não completaram a idade núbil para se casar, após completar os 16 anos de idade, constituem a idade núbil para se casar, mas precisa da autorização dos pais, em relação a esse inciso o artigo 1.517 do Código Civil especifica a idade mínima de 16 anos para as mulheres e os homens se casarem, mas precisa ter a autorização dos pais.

Como está especificado no inciso II do artigo 1.550, da segunda possibilidade para a anulação de casamento, se não tiver a autorização dos pais, esse casamento será anulado. O instrumento da autorização de casamento deve ser transcrito na escritura do antenupcial, conforme estabelecido no artigo 1.537 do Código Civil.

Outra condição onde o casamento pode ser anulado está no inciso III do artigo 1.550 onde o casamento pode ser anulado por vício de vontade, nos termos dos artigos 1.556 a 1.558, sendo assim, é anulável o casamento se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quando a pessoa do outro, é o que diz o artigo 1.556 do Código Civil. O Código Civil em seu artigo 1.557

considera o erro essencial sobre a pessoa do cônjuge em três possibilidades: o que diz respeito à identidade, honra e boa fama; a ignorância de crime anterior ao casamento; a ignorância anterior ao casamento de defeito físico irremediável ou moléstia grave. Além dessas possibilidades, o artigo 1.558 traz a possibilidade de anulação de casamento mediante coação, essa situação equipara ao erro essencial quanto a pessoa do cônjuge, mesmo não estando inserida no artigo 1.557.

No inciso IV do artigo 1.550 está a previsão para a possibilidade de anulação de casamento da pessoa incapaz de consentir sua ou de manifestar, de modo inequívoco, o seu consentimento, como por exemplos as pessoas com deficiência auditavam que também impossibilite a fala, sem que possam manifestar o consentimento, não podem convolar núpcias. No entanto, podem exprimir sua vontade por meio de seu responsável ou curador, conforme está previsto no parágrafo segundo do artigo 1.557. Onde diz que “a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Também é anulável o casamento que se realizar por meio de mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação ou da invalidade do mandato judicialmente decretada, desde que não tenha sobrevivido a coabitação entre os cônjuges, artigo 1.550, V do Código Civil. Diante disso, o parágrafo segundo do artigo 1.560 especifica um prazo para anular o casamento conforme o inciso V do artigo 1.550 sendo esse prazo de cento e oitenta dias, conta esse prazo a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

A última previsão para anulação de casamento do artigo 1.550 está no inciso VI, podendo ser anulável o casamento realizado perante autoridade incompetente, nesse sentido, que seja realizado por juiz incompetente, seja por não está em exercício ou está fora de seus limites de seu distrito.

Essa incompetência tem um prazo decadencial estabelecido de dois anos, para a ação de anulação de casamento, conforme previsto no inciso II do artigo 1.560 e começa a contar esse prazo da data da celebração do casamento. Caso exista a boa-fé dos nubentes em que estavam certos da competência da autoridade celebrante, o Código Civil em seu artigo 1.554 apresenta uma solução: “subsiste o casamento celebrado pó aquele que, sem possuir a competência exigida em lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil”.

No presente estudo, será referido ao inciso III, do artigo 1550 do código civil, onde o casamento pode ser anulado por vício de vontade. O vício de vontade é o erro essencial quanto a pessoa do outro, conforme o artigo 1.556 do código civil. No artigo 1.557 do código civil é estabelecido as condições para configurar o erro essencial sobre a pessoa do outro.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - O que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - A ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

São três situações em que o artigo 1.577 destaca como erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, sendo essas encontradas em seus incisos I, II e III; a identidade, honra e boa fama; a ignorância de crime anterior ao casamento, ignorância de defeito físico irremediável. Para o casamento poder ser anulado por erro essencial, conforme as possibilidades contidas nos incisos do artigo 1.557 se fazem necessário que estejam presentes três pressuposto; o fato ou circunstâncias sejam anteriores ao casamento; que a descoberta desse fato ou circunstância seja após o casamento e que com isso a vida conjugal se torne insuportável.

Como mencionado anteriormente existem três situações que o artigo 1.557 aponta para o que seja considerado erro essencial, a primeira é sobre a identidade, honra e boa fama. Ao se referir ao erro essencial quanto a identidade, pode ser a identidade física e civil. São duas vertentes que trazem a questão de uma falsa apresentação ou ocultação de características relevantes. A identidade física é referente a própria pessoa, um exemplo é a substituição por outra pessoa no ato da celebração do casamento.

Para ilustrar esse conceito, no livro de Gênesis, capítulo 29, é citada a história de Jacó e Raquel. Jacó trabalhou sete anos para se casar com Raquel, no entanto, Jacó foi enganado por Labão, seu sogro que no dia do casamento lhe entregou Lia, sua filha mais nova. Jacó só percebeu que tinha casado com Lia e não com Raquel depois da cerimônia de casamento, no dia seguinte ao amanhecer.

Essa ilustração da história bíblica, hoje poderia ser motivo para pedir a anulação de casamento por erro essencial quanto a pessoa do outro conforme o artigo 1.557, inciso I, do código civil, a identidade civil é a real identidade do cônjuge, ocorre quando se apresenta sob falsa identidade como características, sociais, econômicas ou provisionais, exemplo um estelionatário.

As duas possibilidades sobre a identidade, tem que se tornar insuportáveis na vida em comum. Não é necessário que haja intenção dolosa de ocultação ou dissimulação por parte do cônjuge.

No que diz respeito a honra e boa fama, a honra é associada à dignidade da pessoa, que vive de maneira honesta, zelando pela integridade em suas ações. Por sua vez, a boa fama reflete a estima social da pessoa, quanto a honra e boa fama dizem respeito a atos da vida do cônjuge.

No que se refere ao inciso II, do referido artigo, é estabelecido a possibilidade de anulação de casamento por erro essencial, quanto a ignorância de crime anterior ao casamento. É considerado crime anterior ao casamento mesmo que o processo criminal tenha início após o casamento. O crime não precisa ser grave, basta que o fato seja considerado criminoso, mesmo que não tenha transitado em julgado. Com os indícios do outro cônjuge ter cometido crime o juiz deve considerar as circunstâncias que levem a desonra, tendo em vista relacionar-se à identidade, à honra e boa fama do outro cônjuge.

No código civil de 1916, só se anulava casamento por ignorância de crimes inafiançáveis e definitivamente julgados por sentença condenatória, como:

- 1) crimes de racismo (CPP, art. 323, I);
- 2) crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos (CPP, art. 323, II);
- 3) crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (CPP, art. 323, III);
- 4) delitos eleitorais previstos nos arts. 289, 290, 291 e s. da Lei n. 4.737/65506;
- 5) crimes de preconceito (Lei n. 7.716/89, com alteração da Lei n. 9.459/97), de porte ilegal de arma, terrorismo, tortura e crime hediondo (sequestro, estupro (art. 213, §§ 1º e 2º, do CP, com redação da Lei n. 12.015/2009), tráfico de entorpecente);
- 6) crime contra a fauna.

A última possibilidade está estabelecida no inciso III, do artigo 1.557, onde aponta o erro essencial quanto a ignorância de defeito físico irremediável. O defeito físico é o que não é aparente e tem relação com a vida em comum. Por exemplo, se o defeito físico impede a relação sexual, como em casos de impotência sexual, o casamento poderá ser anulado.

É de suma importância mencionar sobre a impotência psíquica, pois assim como a física é possível ter a impotência de natureza psíquica, em ambos os casos há defeito físico, como está descrito no artigo 1.557 do código civil.

No que se trata de moléstia, deve ser anterior ao casamento, inclusive genética para fins de anulação de casamento. Precisa ser algo grave e transmissível, sendo totalmente desconhecido pelo outro cônjuge, não é exigível que o cônjuge enganado tenha se contaminado, basta a exposição do risco à saúde. Neste caso é cabível a anulação.

Uma medida indispensável para as pessoas que pretendem se casar é o teste pré-nupcial, pois é realizado um conjunto de exames que são indicados para identificar a presença de doenças crônicas, assim como, as infecções sexualmente transmissíveis, os níveis de hormônios de ambos os cônjuges e verificar as condições que podem causar problemas de fertilidade.

O teste pré-nupcial garante que ambos estejam informados sobre a condição de saúde do parceiro antes de casar. No Brasil, essa medida é recomendada, mas não tem previsão legal como requisito obrigatório para a celebração do casamento. Ambos os cônjuges podem voluntariamente fazer os exames, pois os resultados podem influenciar decisões importantes sobre o casamento.

Destaca-se ainda que além das possibilidades estabelecidas pelo artigo 1.557 do código civil, como as ocasiões que podem ser considerado uma situação para anulação de casamento por vício de vontade. O artigo 1.558 do código civil, ao mencionar a coação como causa de anulação de casamento, também configura o erro essencial.

Art. 1.558 diz que: É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

A coação é a pressão física ou moral, forçando alguém a consentir algo sem sua vontade. A vontade é um dos requisitos para a celebração dos atos jurídicos,

diante disso um casamento celebrado mediante coação, existe ausência de vontade, tornando esse casamento um ato inexistente.

Além do mais, Rolf Madaleno (2020. P. 67) define que a coação deve ser irresistível e injusta, exercida contra uma pessoa, de modo que as ameaças, sejam elas de ordem material ou espiritual, dirigida ao cônjuge ou a seus familiares, devem ser suficientes intimidadora as para afetar a vontade da pessoa.

Culminando o estudo da anulação de casamento por vício de vontade na circunstância de coação, o artigo 1.559 do código civil, diz que somente o cônjuge que incidiu o erro, ou sofreu a coação pode demandar a anulação de casamento.

Os direitos e deveres dos cônjuges estão listados no artigo 1.556 do código civil.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - Fidelidade recíproca;
- II - Vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - Sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Diante disso, esses deveres devem ser cumpridos pelos cônjuges e são deveres fundamentais para a convivência, harmonia e manutenção do casamento. O descumprimento de algum desses deveres pode ser base para ações legais. No caso da anulação de casamento, após a descoberta do vício de vontade a convivência se torna insustentável, tornando impossível o dever de ter uma vida em comum e domicílio conjugal, conforme o dever apontado pelo artigo 1566 inciso II.

3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E LEIS VIGENTES

3.1 Antecedentes Históricos

Como já supramencionado, o matrimônio considerado uma das estruturas essenciais da convivência em sociedade, é tradicionalmente estabelecido por normas que representam os princípios, convicções e exigências de cada período histórico. Nesse sentido, a possibilidade de anulação do casamento por erro essencial destaca-se como uma questão importante, pois aborda as situações que tornam inválido o compromisso matrimonial.

No presente capítulo, será realizada uma análise sobre a evolução histórica

legislativa relacionada à anulação de casamento, com ênfase ao erro essencial. Especificamente, iremos investigar de que forma esse tema progrediu historicamente e qual é a lei em vigor atualmente a respeito.

Os primórdios da regulamentação do casamento datam de épocas antigas, quando era principalmente guiada por tradições religiosas e práticas culturais. Ao longo do tempo, as leis matrimoniais foram se atualizando e se adequando às transformações sociais, culturais e jurídicas.

3.1.1 Pontos de referência

Os antecedentes históricos da anulação de casamento por erro essencial remontam as civilizações antigas, onde o casamento era frequentemente visto como um contrato entre famílias ou tribos. Alguns pontos de referência histórico relevantes que se pode apontar são as civilizações antigas em si, Grécia antiga, Roma antiga, idade média e a era Moderna.

Em culturas antigas, como a mesopotâmica e a egípcia, o casamento era muitas vezes um contrato legal e socialmente vinculativo. Se uma das partes fosse considerada enganada ou induzida ao erro de forma significativa, poderia buscar a anulação do casamento. Por exemplo, se um parceiro ocultasse uma doença ou uma condição que impedisse a procriação, isso poderia ser motivo para a anulação.

Já na Grécia Antiga não havia um sistema jurídico unificado ou um conjunto de leis codificadas como as que se encontram nas sociedades mais modernas. Em vez disso, diferentes cidades-estados tinham suas próprias práticas e costumes legais, que poderiam variar consideravelmente.

Além disso, as fontes históricas que sobreviveram até hoje fornecem apenas insights limitados sobre questões legais específicas relacionadas ao casamento e à anulação por erro essencial. Embora não houvesse um processo formal de anulação de casamento, casos de fraude ou erro poderiam ser tratados por meio de ações legais ou arbitragem social. Por exemplo, se um parceiro tivesse sido enganado quanto à identidade do outro, isso poderia levar à dissolução do casamento.

Contudo, na Roma Antiga o casamento era visto como um contrato consensual entre duas partes. Se um dos cônjuges fosse induzido ao erro sobre um aspecto essencial do contrato, como a identidade, a capacidade de procriar ou a

liberdade legal, o casamento poderia ser anulado. No entanto, o processo de anulação era complexo e geralmente exigia a intervenção das autoridades civis. Pode-se ter como exemplo a Lei das Doze Tábuas no qual foi uma compilação de leis escritas que serviram como base para o direito romano.

Embora as Doze Tábuas não indiquem especificamente como anular um casamento por erro essencial, algumas leis sobre contratos e propriedade poderiam ser aplicadas de forma semelhante. O direito romano desenvolveu disposições mais apresentadas para questões matrimoniais com o tempo. Por exemplo, o imperador Augusto modificou-se continuamente como "*Leges Juliae et Papiae Poppaeae*", que tratava de recursos e casamento durante o Império Romano.

O procedimento para buscar a anulação de casamento por erro essencial ocorria quando uma das partes apresentava uma petição aos tribunais romanos. Dependendo do caso em questão e da época em que ocorreu, o processo legal difere, visto os éditos imperiais.

Na Idade média, o casamento era muitas vezes visto como um sacramento religioso pela Igreja Católica, mas as leis seculares também desempenhavam um papel na regulação do matrimônio. A anulação por erro essencial poderia ser concedida em casos de fraude, como ocultação de infertilidade, ou se um dos cônjuges não estivesse apto para o casamento devido a problemas físicos ou mentais. As leis e práticas de casamento mudaram significativamente de acordo com o tempo, o local e a cultura durante a Idade Média.

A Europa medieval não tinha leis uniformes sobre a anulação de casamentos por erro essencial. No entanto, alguns tribunais podem ter nomes específicos para a anulação do casamento, incluindo o erro em questão. Além disso, não há uma resposta única para como a anulação por erro essencial foi tratada durante a Idade Média porque as leis e costumes variavam entre as jurisdições e com o tempo.

Com o advento do Estado moderno e o desenvolvimento do direito civil, as leis de família começaram a evoluir. A anulação por erro essencial ao contrato tornou-se uma questão legal mais claramente definida, geralmente exigindo que o erro fosse fundamental o suficiente para invalidar o consentimento matrimonial visto que um casamento anulado por erro essencial, geralmente é considerado como se o casamento nunca tivesse acontecido. Isso pode afetar questões como divisão de bens, pensão alimentícia, custódia de filhos (se houver) e outros aspectos legais relacionados ao casamento. Isso poderia incluir casos já citados acima como de

ocultação de doenças mentais, vícios graves ou infertilidade.

Devesse destacar a variação de acordo com o sistema jurídico de cada país. No entanto, muitos sistemas jurídicos modernos confirmam o erro essencial como um dos fundamentos para a anulação do casamento. Em resumo, o erro essencial como um motivo para anulação do casamento é reconhecido em muitos sistemas jurídicos modernos, embora os detalhes exatos possam variar de acordo com a legislação específica de cada país.

3.2 Evolução da Legislação Brasileira

No contexto brasileiro, a evolução legislativa da anulação de casamento por erro essencial reflete uma mudança gradual na percepção do casamento e nos direitos individuais das partes envolvidas. Os procedimentos legais tornaram-se mais acessíveis ao longo do tempo, simplificando o processo para as partes.

Com o advento do Código Civil de 2002, houve uma reformulação significativa das disposições relativas ao casamento. O erro essencial passou a ser tratado de forma mais detalhada, contemplando situações em que uma das partes se engana quanto à identidade do outro cônjuge ou à sua qualidade essencial. Esta reformulação ampliou a compreensão e a aplicação do conceito de erro essencial, proporcionando maior proteção aos direitos individuais dos cônjuges.

Ademais, o novo código abriu espaço para a averbação da anulação na certidão de casamento, o que permite uma maior transparência e registro adequado das decisões judiciais. Este avanço legislativo não apenas facilita o processo de anulação, mas também garante que os registros civis reflitam com precisão o estado civil das pessoas, promovendo uma maior segurança jurídica.

A evolução legislativa, portanto, evidencia um progresso significativo no reconhecimento e proteção dos direitos individuais dentro do contexto matrimonial, assegurando que as uniões se baseiem na transparência e na verdade.

Tais evoluções podem ser observadas em diferentes momentos. Inicialmente, o Código Civil de 1916, em seu artigo 219, previa a possibilidade de anulação do casamento quando um dos cônjuges fosse incapaz de consentir ou houvesse erro essencial sobre a pessoa do outro.

A legislação vigente no Brasil, especialmente o Código Civil, estabelece os requisitos e procedimentos para a anulação de casamento por erro essencial. Conforme o artigo 1.556 do Código Civil, são considerados erros essenciais

aqueles que, se conhecidos, teriam impedido o casamento, ressaltando o artigo 1.557 que trata especificamente sobre o erro essencial.

O erro essencial, portanto, é um conceito jurídico que busca proteger a vontade consciente das partes no momento da celebração do casamento. Com o Código Civil de 2002, a interpretação e aplicação deste instituto foram aprimoradas, proporcionando maior segurança jurídica e previsibilidade aos casais. A anulação por erro essencial pode ocorrer quando um dos cônjuges, ao casar, desconhece informações fundamentais sobre o outro que, se soubesse, não teria celebrado o matrimônio.

Além disso, a averbação da anulação na certidão de casamento, conforme estabelecido pelo artigo 70 da Lei de Registros Públicos, contribui para a transparência e a publicidade dos atos jurídicos, evitando-se futuros conflitos de interesse. Este registro é fundamental para que terceiros possam ter ciência da real situação jurídica dos envolvidos, sendo um importante instrumento para a proteção dos direitos individuais.

A evolução legislativa no Brasil demonstra um compromisso crescente com a proteção dos direitos individuais e a garantia da autonomia da vontade no âmbito matrimonial. O Código Civil de 2002, ao reformular as disposições sobre o erro essencial, fortaleceu a proteção jurídica aos cônjuges, permitindo que casos de anulação sejam tratados de forma mais justa e eficiente. Este avanço contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde os direitos individuais são respeitados e protegidos.

Pode-se verificar também uma ligação com o Código Penal que em seu artigo 236, descreve o delito de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento.

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Em suma, a evolução da legislação neste contexto demonstra a importância da proteção dos direitos e da dignidade dos beneficiários, garantindo que o casamento seja baseado em informações precisas e claras. O progresso da legislação brasileira em relação à invalidação do casamento por erro essencial

demonstra uma tendência em direção a uma abordagem mais abrangente, que considera os direitos individuais e as necessidades de todas as partes envolvidas. Esse avanço não apenas se traduz em alterações nas leis, mas também reflete uma transformação mais ampla nas atitudes sociais em relação ao casamento e aos direitos individuais.

3.3 Perspectivas Futuras

A interpretação jurisprudencial e doutrinária está em constante evolução, especialmente no que diz respeito ao entendimento do "erro essencial" no contexto do Direito de Família. A jurisprudência desempenha um papel crucial na definição e aplicação do inciso II do artigo 1.557 do Código Civil brasileiro, que trata deste tema.

Em relação à doutrina, novas ideias têm sido propostas sobre a aplicação desse dispositivo legal, destacando-se questões de saúde mental e física que ganharam relevância recentemente. No passado, tais aspectos não eram tão considerados, o que demonstra uma mudança significativa na abordagem jurídica da matéria.

Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina estão adaptando suas interpretações para refletir uma compreensão mais ampla e contemporânea do "erro essencial sobre a pessoa do cônjuge", contribuindo para um entendimento mais justo e abrangente deste instituto no Direito de Família brasileiro.

A evolução da medicina e da tecnologia pode ter um impacto significativo na aplicação do artigo mencionado. Com o progresso na medicina e a maior disponibilidade de exames genéticos e diagnósticos precoces, há uma maior conscientização sobre condições que antes eram desconhecidas. Isso pode resultar em um aumento na quantidade de pedidos de anulação baseados em vício de vontade ou em uma reavaliação dos padrões utilizados para determinar o que constitui um "erro essencial".

Por exemplo, exames genéticos podem revelar condições que afetam a personalidade ou a saúde mental de um indivíduo, aspectos esses que podem ser fundamentais na decisão de casar-se. Diagnósticos precoces de doenças graves podem alterar a percepção dos cônjuges sobre o futuro do casamento. Esses

avanços podem levar a uma revisão dos critérios jurídicos que definem o "erro essencial sobre a pessoa do cônjuge", considerando novos elementos que antes não eram contemplados.

Portanto, a evolução da medicina e da tecnologia pode não apenas aumentar o número de casos que invocam esse artigo para anulação de casamento, mas também desafiar a interpretação e aplicação da lei nesse contexto. É essencial que o Direito acompanhe essas mudanças para garantir uma aplicação justa e adequada dos princípios que regem o Direito de Família, protegendo os direitos dos indivíduos envolvidos.

No contexto social e cultural atual, observa-se um aumento na acessibilidade a diferentes condições de saúde e uma maior ênfase na transparência e comunicação nos relacionamentos. Esses fatores podem contribuir para uma tendência de limitar o uso da anulação por erro essencial, favorecendo uma abordagem mais educativa e preventiva.

Com a disseminação do conhecimento sobre direitos e deveres conjugais, bem como a conscientização sobre as condições de saúde dos parceiros, há uma redução na incidência de casos passíveis de anulação por erro essencial. Isso sugere uma mudança de foco, priorizando a educação preventiva para evitar casamentos baseados em informações incorretas.

Essa abordagem educativa não apenas promove relações conjugais mais informadas e transparentes, mas também visa prevenir conflitos futuros e facilitar a resolução de problemas de maneira mais eficaz. Portanto, a educação e a conscientização emergem como instrumentos-chave para fortalecer os relacionamentos e reduzir a necessidade de anulações por erro essencial, contribuindo para um ambiente familiar mais saudável e estável.

A interpretação futura do inciso II do artigo 1.557 do Código Civil brasileiro pode ser influenciada por casos específicos que ganhem destaque na mídia ou que sejam objeto de decisões judiciais notáveis. A análise da forma como os tribunais lidam com casos difíceis que envolvem questões de direitos humanos e ética pode oferecer uma perspectiva do rumo que a jurisprudência poderá tomar. É relevante destacar que a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da educação sobre saúde reprodutiva e prevenção de doenças infecciosas pode contribuir para a redução do número de casamentos anulados por erro essencial.

Programas educacionais que incentivam a comunicação aberta e a

transparência entre futuros parceiros também desempenham um papel crucial na prevenção desses erros. Ao promover uma maior conscientização e compreensão das responsabilidades e consequências do casamento, tais programas podem ajudar a evitar situações que levem à anulação com base nesse dispositivo legal.

Conclui-se, portanto, que a interpretação futura desse dispositivo dependerá de uma série de fatores, incluindo considerações jurídicas, médicas e sociais. O impacto combinado desses fatores ajudará a moldar um entendimento mais claro e adequado às demandas do mundo moderno. A interação entre as esferas legal, médica e social é essencial para garantir uma abordagem abrangente e eficaz no tratamento das questões relacionadas ao erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, promovendo relações conjugais mais saudáveis e fundamentadas em uma compreensão mútua mais sólida.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA

No presente capítulo, o estudo irá analisar detalhadamente cada um dos princípios constitucionais da família, examinando sua origem, evolução e ligação com o direito da família brasileiro. Mediante a isso, será discorrido o conceito de família a luz da Constituição Federal.

4.1 Princípios constitucionais da família

Os princípios constitucionais da família no Brasil estão previstos na Constituição Federal de 1988, onde estabelece a proteção da família como base da sociedade. Tais princípios são fundamentais para compreender a proteção e a regulamentação da família no âmbito jurídico brasileiro.

4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A ideia de que cada pessoa tem um valor intrínseco e merece respeito e consideração independentemente de sua situação é parte da dignidade humana. Este valor intrínseco serve como base para a proteção dos direitos individuais e coletivos e tem um impacto na forma como as leis são criadas e aplicadas.

A filosofia, a religião e as revoluções sociais têm raízes profundas no conceito de dignidade humana. Por exemplo, Kant afirmou que a dignidade é uma característica específica do ser humano. As atrocidades da Segunda Guerra

Mundial e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reforçaram a importância de proteger a dignidade humana como um direito fundamental.

A dignidade da pessoa humana foi estabelecida como princípio fundamental na Constituição Federal de 1988. A dignidade é mencionada em vários dispositivos constitucionais, além do artigo 1º, enfatizando sua universalidade no sistema jurídico.

Com relação a anulação de casamento por vício de vontade, especialmente relacionado ao erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, implica que cada pessoa tem o direito fundamental de tomar decisões independentes e informadas sobre sua vida pessoal e afetiva.

No caso do erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.557, inciso II, estabelece que um dos fundamentos para a anulação do casamento é o erro quanto à identidade do outro cônjuge, desde que esse erro leve a uma interpretação falsa da sua personalidade. Esse dispositivo busca garantir que o consentimento matrimonial seja verdadeiramente livre e esclarecido, evitando situações de coação ou engano que possam comprometer a dignidade e a autonomia das partes envolvidas.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana afirma que a anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa do envolvimento protege a autonomia e a liberdade de escolha dos indivíduos, garantindo que decisões cruciais como o casamento sejam tomadas de forma consciente e informada, sem violar os direitos fundamentais de cada um.

4.1.2 Princípio da Igualdade

Outro princípio fundamental na família é a igualdade entre os membros. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º inciso I, defende a igualdade de gênero e a não-discriminação, regulamentando que homens e mulheres tenham os mesmos direitos e devam nas relações conjugais e parentais. Este princípio se estende aos filhos, garantindo-lhes igualdade de direitos, independentemente de serem biológicos ou adotivos, sejam casados ou não.

Como já supramencionado, a Constituição Federal assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social, reforçando a proteção dos direitos fundamentais e promove a inclusão e a não discriminação no

contexto das relações familiares. Como destaca Berenice Dias:

[...] Não bastou a Constituição de a República proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. Reafirmou o direito à igualdade ao dizer (CR 5.º): todos são iguais perante a lei. Foi além. É a grande artífice do princípio da isonomia no Direito das Famílias. De modo enfático e até repetitivo, afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CR 5.º 1). Decanta mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de ambos no referente à sociedade conjugal (CR 226 § 5.º). (Dias, Maria Berenice, 2021, p. 68).

Isso evidencia a garantia constitucional da igualdade sem tratamento discriminatório, em relação ao casamento esse princípio garante que todos os indivíduos possuem os mesmos direitos e deveres tanto na celebração como na manutenção do casamento. Independentemente de suas características pessoais, as pessoas que desejam se casar possui o direito de contrair matrimônio e de serem tratadas de forma igualitária perante a lei.

Com isso, é de suma importância o princípio da igualdade, para garantir que todos os beneficiários, independentemente de sua condição social, orientação sexual, gênero ou qualquer outra característica pessoal, tenham a mesma proteção contra fraudes, enganos ou omissões que possam viciar o consentimento matrimonial. A igualdade garante que nenhuma das partes seja colocada em desvantagem ou vulnerabilidade por razões discriminatórias ao buscar uma anulação de um casamento que foi baseada em um erro essencial.

Diante disto, a aplicação do princípio da igualdade nesse contexto reforça a ideia de que todos têm direito ao mesmo nível de proteção jurídica e respeito à sua dignidade, garantindo que as leis de anulação de casamento sejam aplicadas de forma justa e equitativa, sem discriminação.

4.1.3 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade valoriza as relações interpessoais que se baseiam no amor, respeito e relação mútua. Esse princípio no âmbito do casamento destaca a importância de que os parceiros se conheçam e aceitem verdadeiramente um ao outro em uma base sólida de confiança e conhecimento mútuo.

Vale ressaltar, que o princípio em questão é um dos mais relevantes para a temática abordada, mesmo sendo intrínseco, ou seja, não possui previsão legal, é extremamente relevante visto que o casamento é uma união baseada em

sentimentos profundos e convivência íntima, além de um simples contrato legal. Isso deve ser levado em consideração quando se interpreta o dispositivo legal com base no princípio da afetividade. Portanto, um erro fundamental que compromete a confiança e a verdade na relação afetiva dos parceiros justifica a anulação do casamento porque manter uma união baseada em engano seria incompatível com os valores de amor e respeito mútuos.

Com isso ainda temos a interpretação que, de forma reiterada, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores - o STJ e o próprio Supremo Tribunal Federal - tem se orientado pela concepção de que o afeto solidário ínsito às relações familiares consubstancia, por ele mesmo, fonte de parentesco.

Seguindo nesta linha de raciocínio, o autor Paulo Lôbo ainda reforça que:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. (Lôbo, 2003, p. 42 apud cassettari, 2017, p. 23).

Assim, o princípio da afetividade garante que os participantes possam confiar plenamente um no outro e construir uma vida comum baseada no afeto e na honestidade, enfatizando a importância de relações conjugais genuínas e baseadas na verdade. A anulação do casamento por vício de vontade, neste caso, preserva esses valores essenciais e permite que as pessoas busquem relações afetivas genuínas e verdadeiras.

4.1.4 Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal do Brasil, exige que, ao avaliar um pedido de anulação de casamento, os tribunais considerem como a dissolução da união afetará os filhos do casal, sem contar que é de extrema relevância visto que, as decisões e ações tomadas em relação às crianças e adolescentes devem priorizar seu bem-estar, desenvolvimento integral e direitos fundamentais. Ao anular um casamento, é importante pensar nos efeitos que isso afetará os filhos menores. É importante proteger seus interesses e manter um ambiente familiar seguro e saudável.

É válido salientar alguns pontos importantes mediante a proteção da Criança

e Adolescente no que tange a anulação de casamento por vício de vontade, que as decisões judiciais, elas levam em conta o melhor interesse da criança e do adolescente, resguardando assim a manutenção dos laços afetivos e estabilidade emocional e psicológica dos jovens.

4.1.5 Princípio da Liberdade

A família é formada por livre vontade das pessoas, sem que tenha a intervenção na sua formação, conforme está previsto no artigo 1.513 do Código Civil.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Considerando isso, o princípio da liberdade é também denominado princípio da não intervenção, com o objetivo de assegurar as decisões internas das famílias, garantido que a vida conjugal e familiar seja respeitada sem que sofra imposições externas.

O Código Civil em seu artigo 1.565, § 2º estabelece a respeito do planejamento familiar, que deve ser exclusivamente decisão do casal.

[...] § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

O dispositivo trás o dever do estado em proporcionar meios para que os casais possam ter o exercido desse direito de forma segura, além do mais, ressalva a vedação de qualquer tipo de coerção sobre os casais por parte de instituições privadas ou públicas. Dessa forma, é somente dos casais as decisões no planejamento da família.

A Constituição Federal consagra o princípio da liberdade no planejamento família, no artigo 226, dispõe o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal.

[...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Conforme o parágrafo 7º o planejamento familiar tem fundamento no

princípio da dignidade da pessoa humana.

4.1.6 Princípio da Pluralidade Familiar

O princípio da pluralidade das entidades familiares tem como finalidade reconhecer as novas entidades familiares, os tipos são preenchidos com os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Conforme dispõe Lôbo:

Em todos os tipos há características comuns, sem as quais não configuram entidades familiares, a saber:

- a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico e escopo indiscutível de constituição de família;
- b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;
- c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente. (Lôbo, Paulo Luiz Neto. Entidades Familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. IBDFAN. 2004.)

O Brasil reconhece a diversidade de formas de organização familiar existente na sociedade, e visa proteger os direitos das diferentes entidades familiares.

A constituição federal em seu artigo 226, traz algumas formações familiares, o § 3º reconhece a união estável, o § 4º reconhece a entidade familiar formada por qualquer dois pais e seus descendentes.

Referente a união estável, como forma de entidade familiar a decisão do STF na ADI 4277 traz a decisão de união estável entre pessoas do mesmo sexo equiparando a união estável entre homem e mulher. Nesse segmento de diversas formas de organização familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz em seu artigo 19 a possibilidade de família substituta como meio de proteção da criança e do adolescente.

5. EFEITOS DA AÇÃO ANULATÓRIA DE CASAMENTO EM RAZÃO DO ERRO ESSENCIAL BEM COMO OS DEVERES DOS CÔNJUGES.

A anulação de casamento traz alguns efeitos jurídicos significativos, como a possibilidade de restabelecer o estado civil anterior a data da celebração do casamento, os conjugues voltam ao estado civil de solteiro.

Antes da propositura da ação anulatória é possível a separação de corpos na invalidade do casamento, com previsão no artigo 1.562 do Código Civil.

Referente a separação de corpos Arnaldo Rizzardo destaca uma observação:

De observar, também, que o pedido de separação de corpos não dependerá dos requisitos e nem se submeterá ao procedimento da tutela provisória, regrada nos arts. 294 e seguintes do CPC. Basta que se promova a ação, e, em existindo elementos que justifiquem a medida, a concessão se dará quando o juiz despachar a inicial. (Rizzardo, Arnaldo, 2019, p. 259).

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Importante destacar a diferença do casamento nulo e anulável, o casamento nulo é aquele que não possui validade jurídica desde a sua celebração, porém o casamento anulável é válido até que seja anulado por decisão judicial.

Deste modo, o casamento produz efeito até à data da sentença de anulação de casamento. Diante disso, caso os cônjuges tenham obtido bens durante o período em que o casamento produziu efeito de validade, está previsto no Código Civil em seu artigo 1.564, quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, esse perder as vantagens havidas do cônjuge inocente, assim como a obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

- I – Na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;
- II – Na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

Além do mais, durante o período da validade do casamento se os cônjuges tiveram filhos, também pode afetar em questões de guarda, direto de visita e prestar alimentos.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

O artigo 1.561 estabelece os efeitos da putatividade, traz às consequências legais do efeito da anulação de casamento em relação aos filhos e os efeitos civis. Visando proteger os interesses dos filhos e do cônjuge de boa-fé.

Rolf Madaleno (2020. P,70) traz a definição do casamento putativo, diz putativo o casamento que, mesmo nulo ou anulável, ainda assim a lei lhe

reconhece os efeitos jurídicos àquele que o contraiu de boa-fé, podendo incidir sobre um ou ambos os cônjuges.

Referente às nulidades matrimoniais, Helena Diniz destaca (2022, p. 306) diz que:

“A teoria das nulidades matrimoniais possui um princípio básico de que nulo ou anulável o casamento produz efeitos civis válidos em relação aos consortes e à prole se um deles ou ambos o contraíram de boa-fé (CC art.1.561). Trata-se de casamento putativos, no qual a boa-fé suprime o impedimento, fazendo desaparecer a causa de sua nulidade por desconhecê-la. A ignorância pode decorrer de erro de fato ou de direito. O erro de fato consiste na ignorância de evento que impede a validade do ato nupcial. P. ex., se casam duas pessoas, que são irmãs, mas desconhecem tal parentesco, só descoberto após o casamento. O erro de direito advém de ignorância da lei que obsta a validade do enlace matrimonial. P. ex., se tio e sobrinha convolverem núpcias sem fazer exame pré-nupcial, por ignorarem sua exigência pelo Decreto-Lei n. 3.200/41, art. 1º, e o impedimento previsto no art. 1.521, IV, do Código Civil. O Supremo Tribunal Federal (RF, 102:155) declarou a putatividade de casamento contraído entre genro e sogra, admitindo a alegação de erro de direito por ignorarem os cônjuges ou companheiros, a despeito de serem viúvos, que a afinidade na linha reta não se extingue com a dissolução do casamento, ou da união estável, que a originou (CC, art. 1.595, § 29)”.

Seguindo a mesma linha doutrinária, Anderson Schreiber(2020, p. 414) diz:

"Ainda no campo da atenuação dos rigores da nulidade, há que se mencionar a proteção aos terceiros de boa-fé, pois mesmo os negócios jurídicos nulos podem produzir efeitos, em atenção à segurança das relações jurídicas. É o que já se mencionou no estudo da simulação e que se faz sentir também em outras passagens do Código Civil, como no tratamento do casamento putativo. Por fim, não se pode deixar de mencionar, como exemplo de possível temperança do rigor da nulidade, instigante discussão acerca da imprescritibilidade do vício de nulidade. (2020, v. 3, p. 414)".

Diante disso, o caput do artigo 1.561 traz a previsão de que se ambos os cônjuges estavam de boa-fé, o casamento produz todos os efeitos legais até a sentença de anulação, como por exemplo os direitos e deveres dos cônjuges, filiação, regime de bens e outros efeitos civis.

O inciso primeiro do artigo 1.561 desta que se apenas um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os efeitos civis do casamento somente beneficiarão a esse cônjuge e os filhos. Já no caso do inciso segundo do referido artigo, diz que se ambos os cônjuges estavam de má-fé, os efeitos civis beneficiarão apenas os filhos.

Além dos efeitos civis da ação de anulação de casamento, existem ainda os

efeitos estabelecidos no Código Penal, do capítulo dos crimes contra a Família.

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Este artigo 236 do Código Penal tipifica como crime a conduta de uma pessoa que se casa induzindo o cônjuge a um erro essencial ou ocultando um impedimento para o casamento.

A pena prevista para este crime é de detenção de seis meses a dois anos, por ser considerada uma conduta fraudulenta, o legislador atribui a pena demonstrando a gravidade da conduta.

O código Penal protege a boa-fé e a legitimidade do consentimento no casamento.

O parágrafo primeiro estabelece duas condições importantes, a primeira é de dependência de queixa, por ser de natureza privada a ação penal vai depender da iniciativa da queixa do cônjuge enganado, que foi induzido a erro. O segundo ponto estabelecido no parágrafo primeiro referente ao efeito da sentença anulatória, a ação penal só pode ser proposta após o trânsito em julgado da sentença que anula o casamento nos casos de erro ou impedimento.

Nesse sentido, primeiro deve existir uma decisão judicial que reconhece definitivamente a invalidade do casamento, com a essa decisão judicial o cônjuge enganado pode apresentar queixa para que o cônjuge seja processado penalmente.

A ação de anulação de casamento, somente terá efeito quando não houver mais recursos cabível e após transitado em julgado da sentença que decide a anulação de casamento.

Após a sentença de anulação de casamento os cônjuges voltam ao seu estado civil anterior, como mencionado no início desse capítulo, o efeito é retroativo, retroage a data da celebração do casamento.

A ação de anulação deve ser proposta nos prazos estabelecidos no Código Civil, como estamos falando especificamente dos casos de casamento anulável por vício de vontade por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge,

Os prazos para a propositura da ação, no caso de erro essencial do artigo 1.550, III e 1.156 do código civil o prazo é de 3 anos a contar da data da celebração do casamento, artigo 1.560, III, do Código Civil. Se for o caso de anulação de casamento mediante coação artigo 1.558 Código Civil, o prazo é maior, será de 4 anos após a celebração do casamento, artigo 1.560, IV do Código Civil.

A legitimidade diante de um caso para uma ação de anulação de casamento por erro essencial, somente será do cônjuge que incidiu em erro, artigo 1.559 do Código Civil.

Da mesma forma, se o caso for por coação, somente o cônjuge que sofreu coação poderá demandar a anulação de casamento.

Nos procedimentos de anulação de casamento é necessário que seja feita uma averbação para indicar no registro civil a alteração do documento, o artigo 29 da lei nº 6.014 de registros públicos, aponta a averbação no caso de nulidade ou anulação de casamento. Como dispõe o artigo 100, da lei nº 6.014 a averbação da sentença por nulidade ou anulação de casamento será feita no livro de casamento.

5.1 Conceito de erro essencial segundo o Código Civil

O conceito de erro essencial no Código Civil está previsto no artigo 138 ao 144. O erro essencial é uma espécie de vício de consentimento, que ao ser apontado pode levar a anulação dos negócios jurídicos.

Para que o erro ele seja caracterizado como essencial, é preciso que seja de tal forma que, caso a pessoa que o realizou soubesse da realidade, não teria concordado com o acordo ou o teria feito de maneira significativamente diversa.

O artigo 138 do Código Civil define o erro essencial da seguinte maneira:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

O erro é considerado essencial nos demais casos, conforme disposto nos artigo 139 ao 144.

O conceito de erro substancial em termos de negócios jurídicos é abordado no artigo 139 do Código Civil brasileiro. O erro substancial é aquele que diz respeito à vontade de uma das partes envolvidas de forma significativa. O erro deve ser enquadrado numa das seguintes condições para ser considerado substancial

segundo o artigo 139:

I. Erro quanto à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades essenciais:

A natureza do negócio refere-se ao equívoco quanto ao tipo de contrato ou negócio que está sendo realizado. Isso ocorre quando há uma interpretação equivocada sobre os termos e condições do acordo. Por exemplo, uma pessoa pode acreditar estar comprando um imóvel, quando na verdade está apenas alugando-o.

O objeto principal da declaração envolve o equívoco em relação ao aspecto mais importante do negócio. Um exemplo típico seria a compra de um carro, onde o comprador acredita estar adquirindo um modelo específico, mas posteriormente descobre que o carro é de um modelo diferente do que foi anunciado.

Já as qualidades essenciais do objeto do negócio dizem respeito às características fundamentais que motivaram a conclusão do contrato. Por exemplo, alguém pode comprar um quadro acreditando ser de um pintor renomado, quando na verdade se trata apenas de uma cópia sem valor artístico.

Esses equívocos são relevantes porque podem gerar uma distorção significativa nas expectativas das partes envolvidas no contrato. A percepção errônea sobre a natureza do negócio, o objeto principal da declaração ou as qualidades essenciais do objeto podem levar a disputas e, em alguns casos, à anulação do contrato.

Portanto, é essencial que as partes estejam cientes da importância de uma descrição precisa e completa das características do negócio em questão. A clareza nas especificações pode evitar mal-entendidos e garantir que o contrato reflita de forma precisa as intenções das partes envolvidas.

II. Erro quanto à identidade ou qualidade essencial da pessoa:

Identidade da pessoa: Isso ocorre quando alguém está enganado sobre quem está contratando. Por exemplo, contratar um músico que se acredite ser um profissional renomado, mas na verdade é um outro.

Qualidade essencial da pessoa: refere-se às qualidades significativas da pessoa que afetaram a decisão de contratá-la. Por exemplo, contratar um

advogado que pense ser especialista em um determinado campo de direito, mas na verdade não é.

Influência relevante: A formação da vontade de uma das partes deve ter sido influenciada pelo erro. A parte provavelmente não teria realizado o negócio se soubesse da verdadeira identidade ou qualidade.

III. Erro de direito:

Erro de direito: Uma interpretação errada das leis jurídicas aplicáveis ao negócio é chamada de erro de direito.

Não implicando recusa à aplicação da lei: O erro deve ser sobre aspectos específicos da legislação que afetam o negócio, não sobre a própria validade ou aplicabilidade da lei.

Motivação única ou principal: a motivação principal para a celebração do negócio deve ter sido o erro. Por exemplo, firmar um contrato de trabalho com a crença errônea de que uma cláusula específica era legal e essencial para sua acessibilidade.

No que concerne o artigo 140:

ser invalidada por falso motivo se for claramente demonstrado como a razão determinante para a celebração do negócio jurídico. Em outras palavras, um negócio jurídico não pode ser considerado viciado por um motivo falso a menos que esse motivo tenha sido expressamente declarado e tenha sido o motivo principal pelo qual a parte se comprometeu com o negócio.

Temos como exemplo a compra de um imóvel, onde, se o vendedor mentiu ao vender um imóvel dizendo que uma nova estrada seria construída nas proximidades, aumentando significativamente o valor da propriedade, o contrato pode ser anulado por vício de vontade, porque o motivo falso levou a decisão de compra.

Diante disto, o artigo 140 garante que a declaração de vontade é válida apenas quando baseada em razões verdadeiras e não em razões falsas, protegendo as partes contra engano intencional. Ao exigir que o falso motivo seja expresso e determinante, o artigo garante que negócios jurídicos não podem ser anulados por motivos falsos triviais ou irrelevantes. O artigo se concentra apenas nos casos em que o falso motivo foi fundamental para a decisão da parte envolvida.

O artigo 141 diz que: O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, vicia o negócio jurídico quando, pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

Logo, o erro de indicação refere-se ao erro de identificar uma pessoa ou coisa. Isso pode acontecer tanto com a identificação de uma pessoa quanto com a identificação de um objeto. Essa questão pode invalidar ou anular o negócio jurídico. Para que um erro seja considerado um vício de vontade, a situação deve ser aquela que permite identificar uma coisa ou uma pessoa.

Com isso, tal artigo visa proteger as partes envolvidas no acordo, o qual possam ser afetadas mediante ao erro garantindo a vontade real das partes. Reconhece que erros podem ser cometidos no trâmite documental ou na comunicação, contudo isso assegura que injustiças não sejam cometidas decorrente a equívocos formais.

O Artigo 142 do Código Civil brasileiro trata do erro de cálculo em transações bilaterais, ao contrário da anulação do negócio jurídico, a solução para um erro de cálculo é a correção do erro.

O negócio jurídico tem como obrigação e direitos recíprocos entre as partes, no que tange o erro de cálculo é basicamente o equívoco numérico como em uma soma, subtração divisão, etc. O efeito legal de tal erro é passível de correção, sem invalidar ou anular o negócio em si.

O artigo em questão evita a anulação de contratos por erros numéricos que podem ser corrigidos. Isso resguarda as partes de ter que renegociar todo o negócio bem como em anular acordos devido a um erro matemático. A possibilidade de correção promove a justiça e a equidade, onde garante que os termos contratuais reflitam a vontade real das partes.

O artigo 143 trata do erro relacionado a interpretação das normas jurídicas referente ao negócio jurídico em questão, o erro do direito envolve os aspectos legais e normativos. Para que o erro do direito ele leve a anulação contratual, ele deve ter sido a razão determinante para a celebração do mesmo, ou seja, a parte que cometeu o erro deve ter celebrado o negócio jurídico com base interpretativa errônea da lei, sendo está a única motivação do acordo.

Tem-se como exemplo prático a herança e o testamento, uma pessoa faz um acordo de divisão de bens pensando que a lei permite uma distribuição diferente da prevista no Código Civil. Se o acordo foi aceito principalmente por uma crença

errônea sobre a aplicação da lei de herança, o acordo pode ser anulado por erro de direito.

O objetivo de tal artigo visa proteger as partes em um negócio jurídico de decisões fundamentadas em interpretações errôneas da lei, garantindo que as partes não sejam prejudicadas por mal-entendidos jurídicos fundamentais.

Por fim o artigo 144 estabelece que um erro não invalida o negócio jurídico se a parte destinatária da manifestação de vontade (ou seja, a parte que recebe a declaração de vontade) se propuser a executá-lo conforme a vontade real da parte que cometeu o erro.

É válido ressaltar que mesmo havendo erro, o negócio jurídico permanece válido e eficaz, com isso, o negócio não será prejudicado se a parte que recebeu manifestação de vontade se propuser a cumprir o negócio jurídico de acordo com a verdadeira intenção da parte que cometeu o erro.

Para que torne mais compreensível, tem-se como exemplo o contrato de prestação de serviços, onde o contrato permanece válido e deve ser executado conforme a intenção real do contratante se o contratante errar ao descrever o escopo dos serviços que pretende contratar, mas o prestador de serviços se oferece para executar o trabalho conforme a intenção real do contratante.

Dessa forma o artigo em questão visa manter a validade dos negócios jurídicos, mesmo quando ocorrem erros, desde que a parte que recebe a manifestação de vontade esteja disposta a mudar para refletir a verdadeira intenção da outra parte. Essa disposição evita que os negócios jurídicos sejam anulados por causa de erros que possam ser corrigidos, promovendo a boa-fé e a cooperação entre as partes.

Com isso, tem-se a questão do vício de vontade o qual conforme o artigo 1.556 do Código Civil o vício de vontade ocorre quando houver por parte de um dos nubentes, erro essencial quanto a pessoa do outro.

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Visto isso, segundo o Código Civil *o erro essencial é um erro que diz respeito a pessoa*, com tudo, as condições para configurar o erro essencial sobre a pessoa do outro, estão previstas nos incisos, I, II, III, do artigo 1.577, do Código Civil.

Além do mais, das possibilidades estabelecidas pelo artigo 1.557 do Código

Civil, como as ocasiões que podem ser considerado uma situação para anulação de casamento por erro essencial. O artigo 1.558 do Código Civil, ao mencionar a coação como causa de anulação de casamento, também configura o erro essencial.

Uma importante observação diante da situação do cônjuge que é considerado faltoso, quando o casamento é anulado por um fato ou circunstância de erro ou culpa atribuída a esse cônjuge, a esse incorrerá em consequências conforme é estabelecido no artigo 1.564 do Código Civil.

Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I - Na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;

II - Na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

5.2 Comparação entre a ação de anulação de casamento e divórcio

À primeira vista, um cuidado especial ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e à liberdade que cada cidadão possui ao exercer sua liberdade de escolha no que diz respeito à formação de seu núcleo familiar, desde que sejam respeitadas as causas que podem gerar os impedimentos absolutos ou relativos.

A ação de anulação de casamento é um processo que só tem efeito após a sentença, que decide a invalidade do casamento, como se ele nunca tivesse sido válido.

Conforme mencionado anteriormente referente a anulação de casamento por erro essencial, pode-se ver que dentro das ocasiões para ocorrer a anulação de casamento, está previsto a possibilidade da anulação de casamento por vício de vontade quando por parte de um dos nubentes houver erro essencial quanto a pessoa do outro, artigo 1.556 do Código Civil.

A anulação de casamento é de interesse principalmente individual, visto que, ao ser descoberto o vício de vontade por um dos cônjuges, sendo esse o afetado, pode-se optar por não dar continuidade a vida conjugal. Logo, temos o erro essencial quanto a pessoa do outro como uma possibilidade da anulação do casamento, isso porque o pedido da anulação de casamento só poderá ser proposto pelo cônjuge afetado quando descobrir o vício de vontade, tornando insuportável a convivência em comum.

Relembrando os requisitos para a anulação do casamento por erro

essencial, qual seja eles; o erro quanto a Identidade, honra e boa fama, o erro quanto a Ignorância de crime anterior ao casamento e o erro sobre a Ignorância de defeito físico irremediável. Importante destacar que entre nesses requisitos ainda temos a coação. Os requisitos mencionados estão delineados no artigo 1.557 do Código Civil.

Para que a anulação do casamento seja considerada, é necessário comprovar alguns pressupostos e o erro que gera a anulação do casamento, precisa ser substancial. Importante se referir no que consiste o erro substancial, conforme o artigo 138 do Código Civil, trata dos negócios jurídicos que podem ser anulados devido a um erro substancial.

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

No caso de casamento, o erro substancial está na falsa percepção da pessoa em que se casa, precisa se mostrar que o erro substancial afetou a vontade de umas das partes.

Ainda dentro das causas que podem ser considerados vício de vontade, está a coação, mediante o que diz o artigo 1558 do Código Civil, assim como estão previstas as ocasiões para anulação de casamento por erro essencial nos termos do artigo 1557, inclui-se também o casamento sobre a coação como possibilidade para a anulação de casamento.

Necessariamente o fato ou a circunstâncias em questão devem ter ocorrido antes do casamento, assim como, a descoberta desse fato ou circunstâncias devem acontecer após a celebração do casamento, sendo que esses acontecimentos torna a vida conjugal insustentável.

Os prazos para a propositura da ação anulatória, no caso de erro essencial do artigo 1.550, III e 1.156 do Código Civil é de 3 anos a contar da data da celebração do casamento, artigo 1.560, III, do Código Civil. Se for o caso de anulação de casamento mediante coação o prazo é maior, será de 4 anos após a celebração do casamento, artigo 1.560, IV do Código Civil.

A legitimidade diante de um caso para uma ação de anulação de casamento por erro essencial, conforme destacado anteriormente, somente será do cônjuge que incidiu em erro, artigo 1.559 do Código Civil. Da mesma forma, se o caso for por coação, somente o cônjuge que sofreu coação poderá demandar a anulação de casamento.

A ação de anulação de casamento, somente terá efeito quando não houver mais recursos cabível e após transitado em julgado da sentença que decide a anulação de casamento. Nos procedimentos de anulação de casamento é necessário que seja feita uma averbação para indicar no registro civil a alteração do documento, o artigo 29 da lei nº 6.014 de registros públicos, aponta a averbação no caso de nulidade ou anulação de casamento. Como dispõe o artigo 100, da lei nº 6.014 a averbação da sentença por nulidade ou anulação de casamento será feita no livro de casamento.

Diante de todo apontamento referente a ação de anulação de casamento, por ser uma causa de rompimento da união conjugal, assim como, também é o divórcio, iremos fazer um comparativo com a ação de divórcio.

O divórcio oficializa juridicamente o fim do casamento, podendo ser consensual se houver acordo entre as partes, ou litigioso caso uma das partes ou as partes não conseguirem chegar a um acordo para o fim do vínculo conjugal.

Diferentemente da ação anulatória, que invalida o casamento, o divórcio o casamento produz efeito, mas por vontade das partes em não dar continuidade a convivência em comum, decidem pelo fim do casamento e então entram em processo de divórcio.

Outro ponto merecedor de destaque incide sobre o fato de que a sentença anulatória do casamento transitada em julgado, os cônjuges retornam ao seu estado civil anterior. Pode-se exemplificar tal elucidação, citando um casal, que antes do casamento eram solteiros e que tempos depois tiveram o casamento anulado, retornando assim ao estado civil de solteiros.

Nesse sentido, o casamento só produziu efeito até a sentença, visto que com a sentença anulatória é declarado que o casamento não produz efeito.

No entanto, após o divórcio as partes não voltam ao estado civil anterior ao casamento, as partes ficam com o estado civil de divorciado(a). Além do mais, o presente estudo é a análise do casamento que pode ser anulado por erro essencial, mais especificamente no que diz o inciso II do artigo 1.557 do Código Civil.

5.3 Interpretação do Inciso II do Artigo 1.557 do Código Civil

Como mencionado anteriormente, o Código Civil traz a configuração de erro sobre a pessoa do outro, que podem ocorrer a anulação de casamento,

estabelecidos no artigo 1.557 do código civil.

Como estabelecido no inciso II pode-se observar em primeiro ponto que é mencionado que o crime é um fato que deve ter sido anterior ao casamento, sendo esse fato desconhecido pelo o outro cônjuge. Segundo menciona a natureza do crime, mas aqui o código não traz um rol taxativo de quais crimes sejam. Condicionado a isso, em último ponto diz que torne a vida conjugal insuportável, que o crime seja de tal natureza que torne insuportável a vida conjugal.

O Código Civil de 1916, exigia a ocorrência de crime inafiançável e definitivamente julgado por sentença condenatória, para ocorrer o erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, referente a ignoram de crime anterior, essa previsão estava no inciso II, artigo 219.

O atual Código Civil de 2002, no inciso II do artigo 1.557, traz a existência de crime anterior ao casamento como pressuposto de anulação de casamento, no entendo, não diz que precisa ser inafiançável, mas que a natureza do crime torne insuportável a vida em comum.

A princípio esta interpretação reflete a preocupação do legislador em proteger o instituto do casamento contra situação em que um dos cônjuges pode violar os deveres da vida conjugal agindo de má-fé.

Segundo Madaleno, Rolf (2020. P, 65) O atual codificador inovou ao deixar de medir a gravidade do crime para que o cônjuge passe, doravante, a decidir sobre sua vida e o seu casamento, sendo dele a decisão de promover a ação de anulação de seu matrimônio, sempre que, no seu sentir, o posterior conhecimento de crime praticado por seu parceiro conjugal, antes do casamento, por sua natureza e pela sua revelação até então ignorada, tornou a sua vida conjugal insuportável.

Com relação ao casamento com o cônjuge autor de um crime, sendo esse cometido anterior ao casamento, onde o fato é desconhecido pelo o outro cônjuge e consequentemente torne a convivência insuportável, pode causar à anulação de casamento.

Conforme o artigo 1º inciso III da constituição federal pode-se relacionar a atual interpretação do inciso II do artigo 1.557 ao princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando a integridade e o valor intrínseco de cada conjuge.

Nesse contexto, o artigo 5º, Caput da constituição federal estabelece os direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, referente à inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

De acordo com o artigo 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Diante disso, quando o artigo 1.557 no inciso II, traz a possibilidade de anular o casamento na condição de que a descoberta de um crime anterior ao casamento, sem que este tenha natureza definida, torne a vida conjugal insuportável, pode-se estar violando o direito da igualdade ao cônjuge que é autor de um crime anterior ao casamento, dando a este uma condição de não poder constituir família.

A família, é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado, artigo 226, Constituição Federal.

5.4 Ligação entre Crimes de Menor Potencial Ofensivo e Erro Essencial

Os crimes de menor potencial ofensivo, conforme definidos pelo Código Penal Brasileiro e tratados pela Lei nº 9.099/1995, têm uma ligação significativa com a anulação de casamento por vício de vontade, especialmente no contexto de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. Esses crimes, cuja pena máxima não excede dois anos, incluem contravenções penais. Exemplos notáveis são a lesão corporal leve (art. 129, § 9º do Código Penal), ameaça (art. 147 do Código Penal), injúria (art. 140 do Código Penal), perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei de Contravenções Penais) e dano simples (art. 163 do Código Penal).

A anulação de casamento por vício de vontade encontra previsão no Código Civil brasileiro, especificamente no artigo 1.556, que permite a anulação quando há erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. O artigo 1.557 define erro essencial como aquele relacionado à identidade do cônjuge, sua honra, boa fama ou conduta social, e ignorância sobre crime anterior ao casamento. A descoberta de que o cônjuge cometeu um crime de menor potencial ofensivo antes do casamento pode constituir um erro essencial, dependendo das circunstâncias e da natureza do crime.

Casos específicos ilustram como esses crimes podem justificar a anulação. Por exemplo, o furto simples pode afetar a confiança e a percepção de honestidade entre os cônjuges. Se um cônjuge descobre que o outro foi condenado por furto antes do casamento, isso pode justificar a anulação por vício de vontade, impactando negativamente a confiança e a honestidade na relação. Da mesma forma, a lesão corporal leve, especialmente em um contexto de violência

doméstica, pode ser decisiva para a anulação do casamento, considerando a segurança e o bem-estar do cônjuge.

Crimes como injúria ou ameaça também têm relevância significativa, pois estão ligados à reputação e à conduta social. Tais crimes podem impactar a percepção do cônjuge sobre a integridade moral e psicológica do parceiro, justificando assim a anulação do casamento. A relação entre crimes de menor potencial ofensivo e a anulação de casamento por vício de vontade, devido a erro essencial, reside na relevância e no impacto desses crimes na percepção e na decisão do cônjuge. Embora considerados de menor gravidade, esses crimes podem afetar significativamente a confiança, a segurança e a reputação, justificando a anulação do casamento.

É fundamental compreender a relação entre os crimes de menor potencial ofensivo e a anulação do casamento por vício de vontade para a aplicação justa e adequada da lei. Esses crimes, apesar de suas penas leves, podem ter consequências profundas nas relações conjugais, afetando a confiança, a integridade e a percepção entre os cônjuges. Portanto, a legislação prevê mecanismos para a proteção dos direitos e da dignidade dos indivíduos, garantindo que o casamento se baseie na transparência e na verdade.

Para assegurar a efetividade dessa proteção, é necessário analisar os impactos específicos de cada crime de menor potencial ofensivo na relação matrimonial. A lesão corporal leve, por exemplo, pode gerar um ambiente de desconfiança e medo, comprometendo a saúde emocional e física do cônjuge agredido. Esse contexto pode fundamentar a anulação do casamento, visto que a violência doméstica rompe com a confiança e a proteção que deveriam existir na relação matrimonial.

Outro exemplo é a injúria, que atinge a honra e a reputação do cônjuge ofendido. As palavras proferidas em um momento de raiva podem ter consequências devastadoras, quebrando a confiança e o respeito mútuo que são essenciais para a vida em comum. Diante dessa quebra de confiança, é possível considerar que houve um erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, justificando a anulação do casamento.

Além dos crimes previstos no Código Penal, as contravenções também podem desencadear uma anulação matrimonial. Perturbação da tranquilidade, por exemplo, afeta diretamente a qualidade de vida dos envolvidos no casamento, pois

cria um ambiente de estresse e medo constante. O cônjuge que sofre com essa situação pode sentir-se desamparado e inseguro, o que compromete a confiança necessária para a manutenção do matrimônio.

A relação entre os crimes de menor potencial ofensivo e a anulação do casamento por vício de vontade é complexa e exige uma análise cuidadosa de cada caso. Não se trata apenas da natureza do crime, mas também do impacto psicológico e emocional que ele provoca nos cônjuges. A legislação brasileira reconhece a importância de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no âmbito familiar, onde a confiança e o respeito mútuo são essenciais para a manutenção de uma relação saudável.

Portanto, a anulação do casamento por vício de vontade é um instrumento jurídico valioso para proteger os cidadãos contra situações de engano e injustiça. Quando um cônjuge descobre que foi induzido ao matrimônio com base em informações falsas ou omitidas sobre o outro, tem o direito de buscar a anulação do casamento. Isso é essencial para garantir que a instituição matrimonial seja baseada em princípios de verdade, transparência e respeito mútuo.

Com isso, a compreensão da relação entre os crimes de menor potencial ofensivo e a anulação do casamento por vício de vontade é fundamental para a aplicação justa e eficaz da lei brasileira. Esses crimes podem ter um impacto profundo nas relações conjugais, comprometendo a confiança e a integridade entre os cônjuges. Portanto, é necessário analisar cuidadosamente cada caso para garantir que a justiça seja feita e os direitos individuais sejam protegidos, assegurando que o matrimônio seja uma união baseada em respeito mútuo e dignidade.

5.5 Deveres dos Cônjuges

Diferente do antigo Código Civil, o atual Código no artigo 1.511 não traz mais a separação de direitos e deveres dos cônjuges, respeitando o princípio da isonomia entre os cônjuges, previsto no § 5º, artigo 226 da Constituição Federal.

No Brasil, o Código Civil, em particular o artigo 1.566, especifica as obrigações dos cônjuges. Para manter uma relação conjugal saudável e cumprir suas obrigações dentro do casamento, esses deveres são essenciais.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - Fidelidade recíproca;
- II - Vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - Sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Seguindo a devida interpretação do Código Civil:

I. Fidelidade Recíproca.

O dever de Fidelidade Recíproca, expresso no inciso I do artigo 1.566 do Código Civil, estabelece que os cônjuges devem ser fiéis um ao outro. Essa fidelidade implica um compromisso de exclusividade afetiva e sexual, sendo considerada uma das bases fundamentais do casamento. A violação dessa obrigação acarreta consequências tanto jurídicas quanto emocionais.

A infidelidade pode resultar em determinação de culpa e partilha de bens, servindo como base para um pedido de separação judicial ou de litígio. Em certos casos, também pode afetar questões relacionadas à pensão alimentícia e à guarda de filhos. Além das implicações legais, a infidelidade tem um impacto significativo no relacionamento conjugal, afetando a estabilidade emocional e a confiança entre os parceiros.

Portanto, para manter um casamento equilibrado e saudável, é imprescindível o cumprimento do dever de fidelidade recíproca. Este compromisso mútuo de fidelidade é essencial para preservar a integridade e a harmonia da união matrimonial, promovendo a confiança e o respeito mútuo entre os cônjuges.

II. Vida em comum, no domicílio conjugal.

A obrigação de viver em comum no domicílio conjugal implica que os cônjuges devem compartilhar o mesmo local de residência. Isso significa que eles devem morar juntos, salvo em situações especiais previstas na lei. Tal obrigação possui diversas finalidades, como promover a convivência, proteger o interesse familiar, fortalecer o vínculo conjugal e facilitar o convívio familiar.

No entanto, é importante destacar que essa obrigação não é absoluta. Um cônjuge pode ser impedido de viver no domicílio conjugal em determinados casos, como separação de fato, violência doméstica e outras situações previstas em lei. Essas exceções visam proteger a integridade física e psicológica dos envolvidos, assegurando o bem-estar dos membros da família.

Na questão da vida em comum no conjugal, Helena Diniz fala sobre a igualdade no poder de decisões (2022, v.36, p 153):

“O Código Civil, ao outorgar à esposa o direito de decidir conjuntamente com o marido sobre questões essenciais, substituindo-se o poder decisório do marido pela autoridade conjunta e indivisa dos cônjuges, veio a instaurar efetivamente uma congestão e a isonomia conjugal tanto nos direitos e deveres do marido e da mulher como no exercício daqueles direitos. Eliminou-se o sistema de privilégios atribuídos por leis especiais à mulher casada, por força do critério da especialidade, que visava tratar desigualmente os desiguais, bem como os direitos e deveres próprios do marido e da mulher. Havendo divergência entre ambos, a qualquer dos cônjuges é ressalvado o direito de recorrer ao juiz, desde que se trate de assunto voltado ao interesse do casal e dos filhos (CC art. 1.567, parágrafo único)”.

Portanto, a obrigação de viver em comum no domicílio conjugal é um princípio que busca promover a harmonia e a estabilidade familiar, mas que também leva em consideração circunstâncias que possam comprometer esse convívio, garantindo a proteção e a segurança dos cônjuges e de seus dependentes, conforme previsto na legislação vigente.

Em relação a coabitação, Leoni Lopes explica;

“A nossa doutrina tradicionalmente incluía, de maneira mais ou menos pacífica, que o dever de coabitação não significava tão somente o dever de os cônjuges residirem sob o mesmo teto, mas também abrangia a manutenção de relações sexuais entre eles. Atualmente esse dispositivo vem recebendo nova leitura por parte de alguns autores. Parece-me necessário deixar claro que tais deveres devem ser relativizados, a fim de não se violar direito da personalidade dos cônjuges, com a consequente violação do respeito à dignidade deles. (Leoni Lopes; Aurélio Bezerra, 2019, p. 199)”.

III. Mútua Assistência

A Mútua Assistência é um princípio fundamental regido por legislações como o Código Civil. Nesse contexto, os parceiros são legalmente obrigados a proverem apoio mútuo, tanto material quanto moralmente, em diferentes aspectos da vida conjugal. Isso engloba desde o suporte emocional até a colaboração nas responsabilidades domésticas e contribuição para o sustento familiar.

O mencionado código e suas contrapartes internacionais estabelecem bases sólidas para a compreensão e aplicação desse princípio. Através da mútua assistência, busca-se fortalecer os laços afetivos e alicerçar a estabilidade das relações conjugais.

Essa obrigação legal reforça a importância do cuidado mútuo e da solidariedade entre os cônjuges, promovendo uma convivência harmoniosa e equilibrada. Portanto, a Mútua Assistência não se restringe apenas a uma obrigação legal, mas é essencial para a construção de relacionamentos saudáveis e duradouros.

Conforme a interpretação do jurista brasileiro Vladimir Passos de Freitas:

O pacto de união solidária, que o Código Civil define como mútua assistência, certamente não virá da obediência à lei, mas sim da formação familiar da pessoa. O exemplo de solidariedade em família valerá mais do que muitas palavras, aulas ou leituras. (FREITAS, Compromisso ético e legal da solidariedade no casamento, 2022).

IV. Sustento, Guardar e Educação dos Filhos

Os deveres dos cônjuges em relação ao sustento, guarda e educação dos filhos estão delineados tanto pelo Código Civil quanto por legislações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esses documentos estabelecem os fundamentos para uma convivência familiar saudável e responsável, primando pelo bem-estar dos menores.

No que tange ao sustento, é incumbência de ambos os genitores proverem as necessidades básicas dos filhos, abrangendo alimentação, moradia, assistência médica e tudo o mais essencial para seu desenvolvimento físico e emocional.

Quanto à guarda, esta pode ser concedida de forma unilateral, atribuindo a responsabilidade exclusiva a um dos pais, ou compartilhada, estimulando a participação equitativa de ambos na vida da criança. A guarda compartilhada tem sido cada vez mais promovida, reconhecendo a importância da presença ativa de ambos os progenitores na formação dos filhos.

No que concerne à educação, os pais têm o dever de garantir o acesso dos filhos à instrução formal, mediante matrícula em instituição de ensino regular, ou optar pela educação domiciliar, desde que estejam em conformidade com as normas legais.

No âmbito da responsabilidade civil pelos atos dos filhos, os genitores respondem legalmente por quaisquer danos causados por estes enquanto menores e sob sua responsabilidade e convívio, sendo essencial o acompanhamento e orientação parental para a formação de uma conduta ética e responsável.

Em casos de desacordo entre os pais ou litígios quanto aos direitos e deveres parentais, os tribunais têm a prerrogativa de intervir, decidindo com base no melhor interesse da criança, buscando sempre preservar sua integridade física e emocional e assegurar um ambiente familiar seguro e harmonioso.

V. Respeito e Consideração Mútuos

O respeito e a consideração mútua são pilares fundamentais para a construção de relacionamentos saudáveis e duradouros. Tais valores permeiam todas as interações entre os parceiros, promovendo a harmonia e a colaboração no casamento. Para que essa união perdure ao longo do tempo, é essencial cultivar atitudes e comportamentos que fortaleçam o vínculo conjugal.

A comunicação aberta e sincera é uma das bases para a manutenção da harmonia no casamento. O diálogo franco e respeitoso permite que os parceiros expressem seus sentimentos, necessidades e expectativas, contribuindo para o entendimento mútuo e a resolução pacífica de conflitos. Além disso, a construção de uma parceria sólida, pautada na igualdade e no apoio mútuo, fortalece os laços afetivos e promove o crescimento conjunto do casal.

A lealdade e a fidelidade são valores essenciais que sustentam a confiança mútua e fortalecem a união matrimonial. Ao manterem-se fiéis um ao outro, os cônjuges demonstram comprometimento e respeito pelo pacto estabelecido entre ambos. A compreensão e o respeito pelas diferenças individuais também são aspectos cruciais para a construção de um relacionamento saudável e duradouro.

É importante ressaltar que tais princípios têm suas raízes nos ensinamentos bíblicos sobre o casamento, os quais, ao longo da história, serviram como referência para o desenvolvimento das leis e normas que regem as relações conjugais na sociedade contemporânea. Ao cumprir com esses deveres, os cônjuges contribuem para um ambiente de convivência mais harmonioso, onde ambos se sentem valorizados, amados e respeitados em sua individualidade e em sua união conjugal.

5.6 Proposta de definição da natureza do crime

O presente estudo relacionado à temática possui uma complexidade e relevância dentro do Direito de Família, especialmente no instituto do casamento, no contexto de anulação de casamento por erro essencial conforme o inciso II do

artigo 1.557 do Código Civil brasileiro, que trata do erro essencial quanto à pessoa do cônjuge, na ocasião da ignorância de crime anterior ao casamento. Para abordar essa questão, é necessário considerar tanto os aspectos legais quanto os psicológicos e sociais dos cônjuges.

Podendo ter questões a serem discutidas, devido à indefinição que o inciso II do artigo 1.557 trás ao se referir à natureza do crime, visto que, não defini a natureza do crime ou o grau em questão para configurar o erro essencial. Além disso, pode-se ser adotada uma ampla interpretação do que seria o "erro essencial sobre a pessoa do cônjuge", visto que, não especifica qual seja o crime ou o grau em questão, mas atribui a uma condição de que se esse fato anterior ao casamento, sendo descoberto após o casamento que torne a vida conjugal insuportável, pode haver o pedido de anulação de casamento por vício de vontade conforme o erro essencial que trata o inciso II do artigo 1.557.

Como relatado no desenvolvimento desse artigo, a anulação de casamento é que processo judicial que invalida o casamento, o casamento é válido até que seja anulado por sentença judicial, diante disso, surgem questionamentos no que se refere à configuração de erro essencial conforme o inciso II do artigo 1.557, pois o cônjuge sendo autor de um crime cometido anteriormente ao casamento, pode não ter usado de má-fé para contrair matrimônio.

Quando o Código não trás uma especificação da natureza do crime, as possibilidades para ocorrer uma anulação de casamento devido à descoberta do fato que constituiu crime, são abrangentes sem limites para a sua propositura. Ainda que, sejam crimes de menor potencial ofensivo ou contravenção penal o casamento pode vir a ser anulado e é diante dessa questão que se faz necessário uma análise dessa configuração de erro essencial quanto á pessoa do outro, que trás o inciso II do artigo citado.

O cônjuge que é autor de um crime ao contrair casamento pode ter usado de boa-fé, buscando constituir família. Entende-se que o legislador teve uma preocupação com a manutenção do casamento, devendo ser contraído de boa-fé por ambos os cônjuges.

Contudo, diante da possibilidade de uma anulação de casamento quando um dos cônjuges é autor de um crime anterior ao casamento e para configurar o erro essencial a condição é que torne a vida conjugal insuportável, não estaria essa definição sendo uma ameaça ao princípio constitucional da igualdade ao não trata

os cônjuges de forma equânime, no que diz a Constituição federal no seu artigo 5º, em que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza.

O casamento é constituído por autonomia da vontade das partes, a anulação de casamento é proposta por uma das partes que incidiu em erro, como trazido ao decorrer do presente estudo, a indefinição do referido inciso do artigo 1.557 pode retirar do cônjuge o direito de constituir família, no entanto, entende-se que o casamento é formado por autonomia da vontade das partes, nesse sentido, a anulação de casamento não é o único meio de dissolução da sociedade conjugal, podendo desconstituir o casamento pela via do divórcio.

O primeiro ponto que se pode ser abordado para ter-se avanço nesta questão da definição da natureza do crime, seria os impactos psicológico, com a propositura da anulação de um casamento, sendo complexo de lidar, se tratando de anulação, o casamento perde sua validade jurídica, como se nunca tivesse existido. Pode se tornar uma situação mais complexa quando desse casamento se constituiu filhos e afetividade entre os pais e os filhos. Diante da percepção de que o casamento nunca existiu, pode causar a confusão emocional nos filhos e afetar a relação dos filhos com os pais.

Entende-se que no pedido de dissolução conjugal por via do divórcio, esta se utilizando o direito da autonomia da vontade das partes, na anulação de casamento é condicionada a dissolução conjugal a um dos cônjuges devido ao erro essencial, para ocasionar a anulação do casamento. O presente artigo não estuda a exclusão do fato que constituiu crime e sim a análise dos casos em que a anulação de casamento trás um tratamento desigual perante a lei.

A clareza de qual seja a natureza do crime anterior ao casamento, evitaria a desigualdade perante a lei entre os cônjuges. A falta de clareza pode ocorrer situações injustas, onde um cônjuge é penalizado desproporcionalmente por um crime de menor gravidade.

Além do mais, a anulação de casamento, por ser uma ação que detém de efeito retroativo, afeta os direitos adquiridos durante a união conjugal, como os bens em comum. É essencial equilibra o direito, á boa-fé e evitar descriminação, o cônjuge que é autor de um crime pode enfrentar um estigma social adicional.

Por fim, a legislação pode especificar os crimes que justifiquem a anulação de casamento com foco no erro essencial quanto á pessoa do cônjuge, conforme o inciso II do artigo 1.557, e considerar a alternativa como o divórcio, para que se

respeitem com maior eficiência a autonomia das partes e os impactos sociais e psicológicos da dissolução conjugal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da temática desse artigo referente a análise da anulação de casamento por vício de vontade conforme o erro essencial quando a pessoa do cônjuge, entende-se como tema relevante no direito de família. A família é considerada a base da sociedade, que tem especial proteção do estado e o casamento é a união de duas pessoas com a finalidade de constituir família, a possibilidade de anulação de casamento reverte a eficácia do casamento, tornando-o sem efeitos jurídicos.

O estudo abordou a complexidade do erro essencial que permite a anulação de casamento por desconhecimento de crime anterior ao casamento cometido por um dos cônjuges. Diante disso, analisaram-se os aspectos legais, psicológicos e sociais, destacando-se como a falta de especificidade da natureza do crime permite uma interpretação ampla para a configuração do erro essencial no contexto da ignorância de crime anterior ao casamento.

Os princípios que versam sobre a família garantem a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a afetividade e o pluralismo das Entidades Familiares. A sociedade está em constante evolução, no Brasil com a implementação do casamento civil, houve mudanças significativas referente à sociedade conjugal, com a dissolução da sociedade conjugal, assim como, o reconhecimento dos vários tipos de entidades familiares, como a união estável entre o homem e a mulher, assim como a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Das possibilidades de dissolução do vínculo conjugal, o presente artigo trouxe a análise da anulação de casamento por vício de vontade, conforme o erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, da ignorância de crime anterior ao casamento. Durante a elaboração desse artigo, foi possível evidenciar os efeitos e consequências negativas da anulação de casamento no que concerne o cônjuge autor de um crime anterior ao casamento. Essa possibilidade de anulação trás questões sobre a equidade entre os cônjuges, especialmente o princípio constitucional da igualdade.

A princípio identifica-se uma presente preocupação do legislador em proteger o instituto do casamento contra situação em que um dos cônjuges pode violar os

deveres da vida conjugal agindo de má-fé. O atual Código Civil estabelece a igualdade de deveres e direitos dos cônjuges no casamento, esses deveres devem ser respeitados para a manutenção da vida conjugal. Nesse sentido, quando o legislador não trás a definição da natureza do crime, a falta de clareza pode levar a injustiça, penaliza o cônjuge desproporcionalmente por crimes de menor complexidade.

A anulação de casamento traz alguns efeitos jurídicos significativos, como a possibilidade de restabelecer o estado civil anterior a data da celebração do casamento, os conjugues voltam ao estado civil de solteiro. Referente a o erro quanto à pessoa do cônjuge, da ignorância de crime anterior ao casamento, a atual interpretação do Código Civil, não especifica a natureza do crime para configurar o erro sobre a possibilidade de anulação de casamento, a interpretação se configura quando se torna insuportável a vida conjugal. Diante dessa possibilidade, o presente artigo investigou como a atual interpretação do inciso II do artigo 1.557 pode ser diversa e prejudicial ao conjugue que cometeu um crime anterior ao casamento.

Nesse sentido, o artigo trouxe uma análise da atual interpretação do erro essencial para a anulação de casamento na ocasião de crimes anteriores ao casamento. Destacando o princípio constitucional, que garante o tratamento de igualdade perante a lei, sem nenhum tipo de distinção.

O presente estudo do inciso II do artigo 1.557 demonstra que a atual interpretação pode está violando o direito da igualdade ao cônjuge que é autor de um crime anterior ao casamento, condicionando a esse cônjuge a condição de não poder constituir família, além disso, a esse cônjuge convém a perca dos efeitos civis do casamento, como também pode estar sobre os efeitos de uma queixa para a propositura de uma ação penal, visto que, Código Penal tipifica como crime a conduta de uma pessoa que se casa induzindo o cônjuge a um erro essencial ou ocultando um impedimento para o casamento.

Diante do estudo da anulação de casamento, o presente artigo não tem o objetivo de esgotar a temática, mas sim propor uma interpretação em que a legislação pode especificar os crimes que justifiquem a anulação de casamento com fundamento no erro essencial no que compete a ignorância de crime anterior ao casamento, ademais, podendo considerar uma forma para minimizar os impactos sociais e psicológico da dissolução conjugal por via da anulação de casamento, considerar um meio alternativo o divorcio, respeitando melhor a autonomia da

vontade das partes.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família** / Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Diniz, Maria Helena **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família** / Maria Helena Diniz. - 36. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v.5) 872 p.

BRASIL. TJDF. **Casamento inválido**, 2019.

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-famil/edicao-semanal/casamento-invalido>. Acesso em: 20 de abr. de 2024

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre registros públicos e altera a Lei nº 6.015/1973.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias / Dimas Messias de Carvalho**. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias** - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1056 p.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento e o conceito plural de família**, 2011.

<https://berenicedias.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-de-familia/#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20tanto%20uma,modo%20espont%C3%A2neo%20no%20meio%20social> Acesso em: 18 de maio de 2024

JUSBRASIL. Andreza Arruda. **Princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família**, 2018. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-constitucionais-aplicaveis-ao-direito-de-familia/610168053#:~:text=Entre%20os%20principais%2C%20est%C3%A3o%20a,afetividade%2C%20igualdade%20e%20paternidade%20respons%C3%A1vel.&text=Este%20princ%C3%ADpio%20est%C3%A1%20elencado%20no,o%20direito%20de%20fam%C3%ADlia%20especificamente>. Acesso em: 18 de maio de 2024

JUSBRASIL Daniel Borges de Melo Pinto. **Crimes de Menor Potencial Ofensivo**, 2021. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-de-menor-potencial-ofensivo/1232538956> Acesso em: 17 de junho de 2024.

JUSBRASIL. José Lucas Mussi. **Infrações penais de menos potencial ofensivo admitem prisão em flagrante?**, 2022. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/infracoes-penais-de-menor-potencial-ofensivo-admitem-prisao-em-flagrante/1669556978> Acesso em: 17 de junho de 2024.

JUSBRASIL. Suellen Caires: **Erro essencial no Código Civil e Penal**. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/erro-essencial-no-codigo-civil-e->

penal/1340613119#:~:text=O%20conceito%20de%20erro%20em,139. Acesso em: 29 de maio 2024

JUSBRASIL. Viotto e Machado Advogados Associados: **Anulação de casamento, motivos, prazos e efeitos**. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/anulacao-de-casamento-motivos-prazos-e-efeitos/383171631>. Acesso em: 9 de abr. 2024

JUSBRASIL. Kauê Pereira Gomes Soares: **Casamento nulo ou anulável**. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/casamento-nulo-ou-anulavel/1806410442#:~:text=O%20casamento%20considerado%20nulo%20%C3%A9,o%20casamento%20inv%C3%A1lido%20desde%20ent%C3%A3o> Acesso em: 09 de maio de 2024.

JUSBRASIL Thalita dos Santos. **Princípios do Direito da Família, 2024**. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-de-familia/2402167018#:~:text=Dentre%20todos%20os%20princ%C3%ADpios%2C%20destaca,46>. Acesso em: 20 de maio de 2024

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil - Volume 5: famílias / Paulo Lôbo**. - 11. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 480 p.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Entidades Familiares constitucionalizadas: para além do numerus clauses**. IBDFAN. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 21/05/2024

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família / Rolf Madaleno**. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus, **Curso de direito de família/ Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf**. - 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MORAD. **Anulação do casamento por vício da vontade**, 2018. <https://morad.com.br/anulacao-do-casamento-por-vicio-da-vontade/>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

OAB. Kelly Moura Oliveira Lisita Peres: **Casamento e seus impedimentos absolutos, relativos e causas de anulabilidade**. <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-civil/casamento-e-seus-impedimentos-absolutos-relativos-e-causas-de-anulabilidade/> Acesso em: 09 de maio de 2024.

OLIVEIRA, Leoni Lopes. Melo, Marco Aurélio Bezerra. **Direito Civil: família / coordenação J. M.** 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA DA CUNHA, Rodrigo. **Direito das Famílias / Prefácio Edson Fachin**. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Arthur. Referências In: PRADO, Arthur. **Herança, Desigualdade e Tributação** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/heranca-desigualdade-e-tributacao-ed2022/1672937084>. Acesso em: 18 de abr. de 2024.

REGISTRO CIVIL. **Averbação: O que é e para que serve?** 2021.
<https://blog.registrocivil.org.br/2021/09/10/averbacao-o-que-e-e-para-que-serve/>
Acesso em: 17 de abr. de 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família** / Arnaldo Rizzardo. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 10ª Edição. São Paulo - SP: Editora Método, publicado em 17 de janeiro de 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo** / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.